

PROCESSO - A. I. Nº 130070-0026/04-0
RECORRENTE - EMPÓRIO ALAGOINHAS LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0095-01/05
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 05.07.05

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0202-11/05

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Infração confirmada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada acusação fiscal. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Lançamentos confirmados. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por Norma Lúcia Eloy da Silva, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/06/2004, que exige imposto no valor de R\$105.947,52, além de multa no valor de R\$3.127,96, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher ICMS referente a saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no período de fevereiro a abril, junho e julho de 2003, no valor total de R\$12.246,83;
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercícios fechados – 2002 e 2003, no valor total de R\$84.458,66;
- 3) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 2003, no valor total de R\$6.937,51;
- 4) deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa, nos meses de junho a dezembro de 2003, no valor total de R\$2.304,52;

- 5) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 10% sobre o valor da operação, nos meses de fevereiro e abril a julho de 2003, no valor total de R\$2.941,45;
- 6) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 1% sobre o valor da operação, nos meses de outubro e novembro de 2002 e fevereiro e julho de 2003, no valor total de R\$186,51.

O Contribuinte autuado não apresentou Recurso Voluntário com o fito de impugnar a Decisão recorrida. Porém, o recorrente se apresenta como sócia minoritária da empresa autuada e alega, em síntese, que o outro sócio, Sr. Rogério Carneiro da Silva, seu marido, vem dilapidando o patrimônio do casal e praticando atos irregulares na empresa.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sustentando que o presente Recurso Voluntário deve ser processado como de interesse da parte interessada, mas não em nome do próprio contribuinte, posto que a empresa autuada possui personalidade distinta da pessoa dos seus sócios. Analisando as razões apresentadas pelo recorrente, observou que elas possuem caráter meramente pessoal e não se insurgem contra o lançamento fiscal ora analisado.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, o Recurso Voluntário que ora se analisa foi apresentado pela sócia minoritária da empresa autuada, Sra. Norma Lúcia Eloy da Silva, e processado nos termos da legislação vigente, de forma que esse Conselho venha a se pronunciar acerca da legalidade do lançamento fiscal efetuado pelo agente autuante.

Da análise das razões apresentadas, observo que em nenhum momento a signatária da peça recursal oferece resistência ao lançamento fiscal em debate, alegando meramente questões pessoais que, enfim, em nada contribui para o desate da questão.

Quanto ao seu pleito de não ser responsabilizada pelos débitos fiscais contraídos pela empresa autuada, entendo que este não é o momento adequado para se analisar essa questão, posto que, em princípio, todos os débitos contraídos pela pessoa jurídica são de responsabilidade da própria pessoa jurídica. Logo, esse não é o momento processual, para se excluir ou incluir sócio da responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica.

Por estes motivos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130070.0026/04-0, lavrado contra **EMPÓRIO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$105.947,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.184,34, 70% sobre R\$84.458,66 e 150% sobre R\$2.304,52, previstas no art. 42, II, “a” e “d”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$3.127,96**, previstas no art. 42, IX e XI, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS